

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.169, DE 2016

Altera os art. 51, § 1º, 52 e cria novo art. 56-A na Lei nº 11.101, de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto altera o §1º, do art. 51, da Lei nº 11.101 de 2005, para estabelecer que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, sejam previamente submetidos à perícia técnico-contábil, tendo sido despachado a esta CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.169, de 2016, que modifica o §1º, do art. 51, da Lei nº 11.101 de 2005, para estabelecer que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, sejam previamente submetidos à perícia técnico-contábil.

De acordo com a justificativa, o objetivo dessa alteração é o de permitir que os juízes, com as alterações ora propostas, possam, doravante, ter

melhores instrumentos para avaliar se a companhia tem chances reais de recuperação ou se busca somente postergar as dívidas com o beneplácito do Poder Judiciário.

Outra mudança pretendida pelo Projeto, diz respeito à inclusão do art. 56-A, para possibilitar que o devedor possa propor alteração no plano de recuperação judicial já aprovado, hipótese na qual o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar especificamente sobre as alterações propostas ao plano de recuperação.

A justificativa para esta alteração leva em conta as condições macroeconômicas decorrentes da crise no Brasil, sendo uma saída para se evitar a falência da empresa submetida à recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre dizer que o Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa.

Ocorre que o empresário, dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência.

Na Lei nº 11.101 de 2005, conhecida como Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, há previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência.

Conforme o anteriormente citado princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades.

Tal princípio, inclusive, está materializado no art. 47 da Lei 11.101 de 2005, que prevê que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação desta Casa, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social do país.

Com isso, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas trouxe aos empresários que passem por dificuldades passageiras, a possibilidade de fazer uma reestruturação economicamente viável, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Ademais, há que se observar que a recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica.

Tem-se, assim, que não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. Evidenciando essa lógica, o artigo 53, II, da Lei 11.101/05, estabelece que:

“Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

Entendemos que não há necessidade de submeter, previamente, os documentos contábeis e os demais relatórios auxiliares à perícia técnico-contábil, uma vez que, isto certamente retardará, em demasia, o andamento do processo, em evidente prejuízo aos envolvidos no processo, principalmente se considerarmos o prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º, conjuntamente com o art. 9º, II, ambos da Lei nº 11.101 de 2005.

Isso porque, o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101 de 2005, prevê o prazo improrrogável de 180 dias para suspensão da prescrição e do curso de

todas as ações e execuções contra o devedor, contado do deferimento do processamento do pedido, o qual somente terá início após a finalização da perícia contábil cujo prazo não temos como prever.

Já o inciso II, do art. 9º, prevê que o valor do crédito a ser habilitado somente pode ser atualizado até a data do pedido, ou seja, o crédito não poderá ser atualizado mesmo que o processamento do pedido de recuperação judicial leve vários meses, prejudicando ainda mais o direito dos credores.

Vale lembrar, também, que após apresentação do relatório pericial, sendo este desfavorável à empresa recuperanda e acolhido o entendimento pelo Juízo, pode ainda haver interposição de recurso, o que pode, mais uma vez, prejudicar, o regular andamento do processo e, conseqüentemente, o direito dos envolvidos quanto ao recebimento do seu crédito de forma mais célere.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, razão pela qual pode retardar o processo.

Neste momento processual não há necessidade de se ter uma análise prévia nos documentos contábeis da empresa, visto que caberá aos credores e ao administrador judicial nomeado uma análise detida dos documentos.

O deferimento do processamento do pedido de recuperação depende, tão somente, da análise de requisitos formais e objetivos, previstos no art. 51, não sendo o caso de os documentos serem submetidos previamente à perícia técnico-contábil, uma vez que pode afrontar o princípio maior da preservação da empresa.

Assim, na fase processual do deferimento ou não do processamento da recuperação, o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos tais requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido.

Nesse sentido, cabe destacar as lições do Professor Ricardo Negrão:

“Nessa fase o magistrado faz um exame meramente formal do pedido em que, verificando a ordem da documentação apresentada, deferirá o processamento da recuperação judicial”¹.

Ademais, importante registrar o enunciado 46, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, que adota tal entendimento:

“46 – Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Relativamente à inclusão do art. 56-A, pretendida pelo Projeto, cumpre dizer que a recuperação judicial adota um modelo de negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-financeira, outorgando à assembleia-geral de credores o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, que, por isso, tem natureza contratual.

É sabido que se pode alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no prazo previsto no art. 53, inexistindo qualquer limitação à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data da realização da assembleia-geral de credores.

Por isso mesmo, o § 3º, do art. 56, preceitua que "o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes".

A Lei de Recuperação e Falência determina que, aprovado o plano pela assembleia geral de credores, será ele juntado aos autos e, constatado o cumprimento das exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial, a qual cabe recurso de agravo (arts. 57, 58 e 59, §2º).

Verifica-se, assim, que o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores a natureza de contrato, que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

recuperação. Posteriormente, não havendo recursos, ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, é de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de "coisa julgada".

Na medida em que se permite a convocação de assembleia geral de credores para se alterar o plano de recuperação aprovado anteriormente e homologado por sentença transitada em julgado, verifica-se que há uma afronta ao ato jurídico perfeito (contrato) e a coisa julgada, uma vez que modificará o direito dos credores que não concordam com a referida alteração, afetando o direito adquirido de receber seu crédito na forma e condições do plano original.

Ademais, vale dizer que a inclusão do art. 56-A causará um incentivo à inadimplência, fazendo com que as empresas em recuperação judicial se beneficiem da própria lei para postergar o cumprimento de suas obrigações, que, lembramos, já por ocasião da aprovação do Plano de Recuperação contou com descontos consideráveis, prazos de carência e condições privilegiadas, em prejuízo de credores que, na grande maioria das vezes, aprovam tais planos apenas com o objetivo de se evitar a quebra da empresa, mas acreditando em seu cumprimento.

Não obstante, esta proposição não conceitua o que vem a ser “grave crise econômico-financeira”, trazendo insegurança jurídica ao permitir que haja interpretação equivocada e inadequada por qualquer empresa que não queira cumprir com suas obrigações.

Ocorre que a alteração pretendida acabará por criar um “efeito dominó” na economia, uma vez que os credores daquela empresa recuperanda, que já tiveram um prejuízo quando da aprovação do Plano de Recuperação, amargarão novo prejuízo e, assim, também deixarão de cumprir com suas obrigações, por não terem recebido o que lhes era devido na forma contratada/aprovada, como por exemplo: deixarão de pagar seus empregados, fornecedores e tributos, fecharão postos de trabalho e por consequência surgirão novos pedidos de recuperação judicial.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.169, de 2016.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado Lucas Vergílio
Relator